



Número: **0829315-43.2023.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **05/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 27.393.173,28**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TREZE FUTEBOL CLUBE (REQUERENTE)		RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO) IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO) ALLAN DE QUEIROZ RAMOS registrado(a) civilmente como ALLAN DE QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO)	
CREDITORES DA RECUPERAÇÃO (REQUERIDO)		ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO)	
KINSE CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82230 558	17/11/2023 09:19	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Comarca de Campina Grande

Vara de Feitos Especiais

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

0829315-43.2023.8.15.0001

REQUERENTE: TREZE FUTEBOL CLUBE

REQUERIDO: CREDORES DA RECUPERAÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta pelo TREZE FUTEBOL CLUBE, associação civil, devidamente qualificada nos autos e representada nos autos por seus patronos legalmente constituídos.

Alega que, apesar de não ser considerada sociedade empresarial ou empresária, está legitimada a postular pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 13, II e 25 da Lei de SAF, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Registra que, durante toda a sua como agremiação clubística, várias dívidas foram contraídas nas esferas trabalhistas, cíveis e tributárias, que, em dados atuais, remontam a cerca de R\$ 27 milhões de reais, colocando em xeque toda a atividade desportiva da equipe. Prossegue para dizer que a atual diretoria dirige um processo de soerguimento, e vê na recuperação judicial uma forma de manter-se em funcionamento, para assim saldar as dívidas já existentes. Acrescenta que, com a conquista do título Paraibano de 2023, garantiu participação em valiosas competições nacionais, como a Copa do Brasil e Serie D do ano que vem, que podem auxiliar o clube neste processo de reestruturação.

Argumenta, por fim, sobre a necessidade de enfrentar os novos desafios no mercado futebolístico, em meio à crise financeira que assola os clubes de futebol e a possibilidade introduzida com a Lei 14.193/2021, Lei das Sociedade Anônima do Futebol – SAF, que traz alternativas de investimentos e crescimento, e ainda, possibilita aos clubes de futebol adimplirem suas obrigações mediante concurso de



credores, em recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, com as atualizações da Lei 14.112/2020.

A cautelar antecedente foi concedida junto ao ID. 78954736, antecipando os efeitos do *stay period* por 60 dias.

Com vistas, o Ministério Público entendeu pela sua não intervenção no momento atual do feito.

Decido:

Cabe ao Juiz verificar, *prima facie*, os aspectos legais fundados na legitimidade do requerente e no cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 51 da LRF.

A adequação/pertinência subjetiva dos clubes de futebol está centrada na Lei 14.193/21:

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: [...]

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Tendo por *Leading case* o Cruzeiro de Minas Gerais, os processos de recuperação judicial dos clubes de futebol hoje são uma realidade no país. Curitiba, Chapecoense e Figueirense já fizeram/fazem uso do permissivo dos arts. 25 e 13, II da Lei da SAF. No vizinho estado do Pernambuco, as três principais equipes daquela região, Náutico, Sport e Santa Cruz também já se encontram em fase de soerguimento através da Recuperação Judicial prevista pela Lei 11.101/05.

Verificada a legitimidade dos clubes de futebol em figurarem como parte ativa dos processos de recuperação judicial, passo a análise dos demais requisitos presentes nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve conter "*a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*". Sobre o tema, FAZZIO JUNIOR (2005, p. 128):

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128).*

A existência do Treze Futebol Clube se confunde com a própria história do desporto em Campina Grande. Fundado em 07 de setembro de 1925, tem como sede o Estádio Presidente Vargas e é uma das equipes mais antigas e tradicionais do futebol paraibano.

Ao longo dos anos, sofreu com más administrações e um relevante acúmulo de dívidas de natureza variadas, mas, essencialmente, centradas na esfera trabalhista.

Feito essa contextualização, que demonstra a aplicabilidade para o caso do instituto da Recuperação Judicial, verifica-se, *a priori*, a completude da documentação exigida pelo art. 51, a saber:

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira - ID 81374445.



II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito. - ID 81375855.

III - A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos - ID 81375856

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento - ID 81375857

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores – Ids 78799594 e 78800449

*VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor – **Segredo de Justiça.***

VII – Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras - ID 81375860

VIII – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial - ID 81375861

IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados - ID 81375862.

X - O relatório detalhado do passivo fiscal - ID 81375863

XI - A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei - ID 81375864

Além da documentação referenciada, faz-se necessário o cumprimento das seguintes condicionantes estabelecidas no art. 48 do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



Neste particular, o clube requerente tem mais de 02 anos de regular funcionamento, não possui sócio administrador falido e nem requereu recuperação judicial/especial nos últimos anos.

Sendo assim, constatando-se a regularidade documental, o processamento da recuperação é a medida que se impõe, conforme dispõe o Art. 48, 51 e 52 da 11.101.

Pelo exposto, determino o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do **TREZE FUTEBOL CLUBE**, devidamente qualificado na inicial e inscrito no CPNJ/ME sob o nº 08.858.508/0001-37, nos termos do pedido formulado, e, conseqüentemente, determinando o que dispõe o Art. 52 da lei 11.101/05:

1) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a **LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.611.762/0001-64, com endereço a Rua Padre Carapuço, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada por **NATALIA PIMENTEL LOPES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE - 30.920, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, devendo ser intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, prestar o compromisso legal previsto no art. 33, da Lei 11.101/2005. Levando-se em consideração os pressupostos do Art. 24 da LRF e condição da recuperanda, na mesma manifestação, deverá o Administrador apresentar proposta de honorários profissionais, que deverão ser pagos pelo devedor até o dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta, com a devida comprovação nos autos. O Administrador Judicial ora nomeado deverá informar também a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação atual da empresa autora, agora recuperanda, para os fins do previsto no art. 22, inciso II, alínea “a” (primeira parte) e alínea “c”, da Lei 11.101/2005. Após assinado o termo de compromisso, **Habilite-se como TERCEIRO INTERESSADO a Kinse Consultoria Ltda**, inscrita no CNPJ de nº 35.491.838/0001-00, com sede na Avenida Aragão e Melo, nº 831, sala 02, Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58040-100 e endereço de e-mail profissional: valeriapetrucchi@gmail.com, a qual é representada pela Sra. Valéria Bezerra Cavalcanti Petrucchi, contadora inscrita no CRC/PB sob o nº 6831/0;

2) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, devendo a empresa devedora cumprir com o art. 69, da LRF, segundo o qual deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”;

3) Oficie-se à Junta Comercial do Estado da Paraíba e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as devidas anotações.

4) Determino a continuidade da suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º, pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento do pedido liminar, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da LRF).

5) O devedor deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

6) Determino a intimação Eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados, nos termos do artigo 52, V, da LRF;

7) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF. Frise-se que a Recuperanda deverá providenciar as publicações ordenadas que serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet,



dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, conforme Art. 191 da LRF;

8) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF;

9) Os credores terão, ainda, o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação do devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF ou da publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, da LRF;

*10) O devedor terá o **prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão** para apresentar o plano de recuperação, nos termos do art. 53, da LRF;*

11) Ficam os administradores da devedora cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização deste juízo, depois da oitiva do Comitê de Credores, se houver e do Representante do Ministério Público (art. 66, da LRF), bem como que deverá atuar utilizando o nome empresarial seguido da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

12) Oficie-se ao TRT da 13ª Região, em resposta aos Ids.79890465 e 80255202, para que, em nome da cooperação processual, transfira eventuais recursos em nome do TREZE FUTEBOL CLUBE para conta judicial vinculada aos presentes autos;

14) Quanto ao pedido para desbloqueio das contas bancárias vinculadas a CEF e ao SICCOB, caberá a parte, de posse da presente decisão de processamento, demandar administrativamente, para ó, então, em caso de não atendimento, acionar este juízo.

Postergo a decisão sobre as custas processuais após conhecida a realidade financeira do Treze Futebol Clube.

Intime-se a parte requerente para tomar ciência da presente decisão.

Diligências necessárias.

Cumpra-se e intime-se.

Campina Grande, assinado eletronicamente.

LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA

Juiz de Direito

